



Número: **0601174-49.2024.6.10.0007**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

Última distribuição : **01/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
#-PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI) (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123883881	01/11/2024 15:57	Inicial	Petição



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 7ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

EXECELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 07ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

SIMP nº 002849-259/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral ao final identificado, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no art. 127 da Constituição Federal vem perante Vossa Excelência expor fatos e formular requerimento.

I – DOS FATOS

Os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística respectivos ao censo demográfico realizado no ano de 2022 revelaram que o Município de Codó apresentou decréscimo em seu contingente populacional.

Reflexo imediato dessa diminuição populacional é a constatação de que o número de vagas na Câmara Municipal é superior àquele definido na Constituição Federal para municípios com o quantitativo de habitantes observado.

II – DO DIREITO

Por opção do legislador constituinte, o número de vereadores deve ser respectivo ao contingente populacional do respectivo município, tendo a Constituição Federal, em seu art. 29, IV, determinado os limites a serem observados, como já assentado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 197.917/SP, rel. o Ministro Maurício Corrêa, DJ 07.05.2004.

No caso sob apreciação, conforme os resultados do censo demográfico de 2022 divulgados pelo IBGE, o município de Codó conta atualmente com 114.275 habitantes, a impor a existência de, no máximo, 17 vagas na Câmara Municipal, a teor do art. 29, IV, alínea e da Constituição Federal.

Todavia, de acordo com a emenda modificativa nº 01/2020 da Câmara Municipal de Codó (em anexo), que alterou o art. 23 da Lei Orgânica do mesmo Município, para o número de 19 vereadores, em desconspasso, pois, com a norma constitucional indicada.

Tal circunstância exigia que a Câmara Municipal promovesse as alterações necessárias na Lei Orgânica do município, a torná-la novamente compatível ao texto constitucional nesse particular, providência essa não adotada, o que gerou a indevida eleição de 19 (dezenove) candidatos para o cargo de vereadores.

Assim é que, considerando o resultado das eleições e o quantitativo de candidatos eleitos em excesso ao limite constitucional, revela-se urgente a adoção de providências a evitar que tais vereadores





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

sejam diplomados e, por consequência, exerçam mandatos e sejam remunerados desnecessariamente pelos cofres públicos na legislatura 2025-2028, com o recebimento de subsídios e de verbas indenizatórias.

É certo que há necessidade de correção da Lei Orgânica aos valores constitucionais, providência a ser adotada pelo Ministério Público tanto administrativamente – na forma de recomendação à Câmara Municipal – como judicialmente, mediante o ajuizamento das ações respectivas, o que, contudo, não subtrai desse Juízo a necessidade de providências administrativas tendentes a prevenir a diplomação de um número de vereadores superior ao recomendado pela Constituição Federal.

Deveras, é competente a Justiça Eleitoral para apreciação da pretensão ora posta, como já decidido pelo TSE no julgamento do RMS nº 57687 (Acórdão. Luís Eduardo Magalhães/BA. Rel. Min. Og Fernandes. J. 16/05/2019, Publicação: 21/08/2019):

[...]. 2. **Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores.** Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos. [...]. 11. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Necessário, então, o reconhecimento por esse Juízo Eleitoral da incompatibilidade da previsão normativa local com a Constituição Federal, a gerar despesas municipais com vereadores e serem diplomados fora das hipóteses constitucionais, além da previsão máxima de edis constante na Carta Magna, e, por consequência, determinar a diplomação exclusivamente aos candidatos eleitos dentro do quantitativo definido na Lei Maior, ou seja, a diplomação de apenas 17 vereadores.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, IV da Constituição Federal, o Ministério Público Eleitoral requer:

1. o recebimento da presente petição;
2. em reconhecimento à inadequação da Lei Orgânica aos parâmetros fixados na Constituição Federal, seja determinada a retotalização dos votos obtidos pelos candidatos a vereador no Município de Codó nas eleições 2024 e exclusiva diplomação daqueles que se acharem dentro do quantitativo fixado constitucionalmente.

Weskley Pereira de Moraes

Promotor de Justiça Eleitoral da 07ª Zona Eleitoral

